

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO 040/2009**

***Dispõe sobre a distribuição de inquéritos policiais e peças processuais criminais e dá outras providências.***

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso LXXVIII, a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo, bem como a necessidade de simplificar, agilizar e racionalizar a tramitação dos inquéritos policiais e demais peças de informação criminal e contravencional,

**CONSIDERANDO** que o artigo 129 da Constituição Federal nos incisos I, VII e VIII dispõe que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover, privativamente, a ação penal pública, exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, e

**CONSIDERANDO** firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e especificamente a decisão do Conselho Nacional de Justiça no PCA 599, que consideram a intervenção jurisdicional na fase de distribuição dos inquéritos policiais meramente burocrática e desnecessária,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Na Comarca de Teresina e nas demais Comarcas do Estado, os inquéritos policiais relatados ou por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo serão enviados à distribuição criminal, visando o registro do procedimento investigatório e prevenção do juízo.

**§ 1º.** Realizada a distribuição e concluída a pré-autuação, os autos de inquérito juntamente com os instrumentos e bens apreendidos que os acompanhem serão encaminhados à Secretaria do juízo competente.

**§ 2º.** A Secretaria do juízo procederá à imediata vista dos autos de inquérito ao Ministério Público, independentemente de despacho judicial.

**Art. 2º.** Uma vez distribuído ao juízo competente, a tramitação dos inquéritos policiais ocorrerá entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

**§ 1º.** Salvo os casos de inquérito policial com indiciado preso, o pedido de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial será analisado pelo Ministério Público, ao qual também caberá determinar à autoridade policial a realização de diligências.

**§ 2º.** Os inquéritos policiais somente voltarão a tramitar nos juízos criminais quando houver:

I - denúncia ou queixa;

II - pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público;

III - procedimento instaurado a requerimento da parte, para instruir ação penal privada (art. 19, Código de Processo Penal), quando tiver que aguardar em juízo sua iniciativa;

IV - comunicação de flagrante ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

V - medidas cautelares, tais como busca e apreensão, seqüestro, quebra de sigilo bancário ou telefônico, dentre outras previstas na legislação.

**Art. 3º.** A representação por prisão preventiva ou temporária formulada pela autoridade policial no interesse do inquérito policial já instaurado será encaminhada ao Ministério Público para emissão de parecer, ao qual caberá remeter os autos à distribuição criminal para os fins de registro por dependência.

**Art. 4º.** Os inquéritos policiais em tramitação nos juízos criminais nos quais não tenha havido propositura de ação penal ou pedido de medida cautelar serão remetidos imediatamente ao Ministério Público.

**Art. 5º.** Havendo recusa do recebimento do inquérito policial ou qualquer outra peça ou procedimento criminal por órgão do Ministério Público, o Secretário do juízo certificará nos autos e os remeterá imediatamente à Procuradoria-Geral de Justiça, comunicando o fato à Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 6º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº. 25/2009.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, em  
Teresina, 23 de Abril de 2009.

**Desembargadora ROSIMAR LEITE CARNEIRO**  
Corregedora-Geral da Justiça